

SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N.º 0801737-25.2018.8.10.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO- SAMA

ADVOGADO:DR. MOZART COSTA BALDEZ FILHO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PASSAGEM FRANCA – DRA. ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pela Dra. Arianna Rodrigues de Carvalho, na condição de Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Passagem Franca.

Aduz o impetrante, em síntese, que no dia 06 de março do corrente ano, a impetrada determinou por meio de aviso assinado pela Secretária Judicial, novos procedimentos acerca de consulta processuais e atendimento das partes e advogados.

Assevera que tal aviso fere gravemente de morte as prerrogativas dos advogados garantidas pela Constituição e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, pois

Requer que seja deferida medida liminar para suspender o ato constante do aviso impugnado, no que pertine somente ao acesso aos advogados ao interior do gabinete da autoridade coatora que deve ocorrer nos termos da lei federa e da Constituição Federal.

Com a inicial juntou documentos.

Através do despacho de ID 1695435, determinei a intimação pessoal do impetrante para emendar a inicial, devendo juntar aos autos a comprovação de seu registro no órgão competente nos termos dos arts. 186 c/c 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Certidão de ID 1927340, atesta o decurso do prazo sem que o impetrante emendasse a inicial, embora devidamente intimado (ID 1758936).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante não comprovou a sua legitimidade, tendo em vista ter apenas juntado o requerimento de registro junto ao 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e



Civil das Pessoas Jurídicas de São Luís – MARANHÃO (ID 1681594). Ou seja, não consta nos autos sequer a demonstração inequívoca de que possui registro no aludido Cartório.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que **“a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende da existência do devido registro no Ministério do Trabalho, à época da propositura da ação, em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical”**. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 948.427 MATO GROSSO DO SUL; RELATOR : MIN. LUIZ FUX; JULGADO EM 20/09/2016)

A propósito, transcrevo outros julgados do Pretório Excelso no mesmo sentido:

EMENTA - Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, inciso IX, da CF. Violação. Não ocorrência. Coisa julgada. Limites objetivos. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Sindicato. Registro. Suspensão. Ministério do Trabalho e Emprego. Procedimento. Matéria de índole infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 677/STF. Precedentes. [...] **4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal exige o registro sindical no órgão competente com a finalidade de proteger o princípio da unicidade sindical. Contudo, a forma como deve ocorrer o registro e o procedimento necessário a sua regular constituição são questões sujeitas a regulação pela legislação infraconstitucional. 5. Inteligência da Súmula nº 677/STF, a qual dispõe que até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.** 6. Agravo regimental não provido. (ARE 695571 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Sindicato. Representação da categoria. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). **2. A orientação firmada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria.** 3. Agravo regimental não provido. (ARE 834700 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 20-08-2015 PUBLIC 21-08-2015)

"Essa orientação jurisprudencial, hoje consagrada no enunciado constante da Súmula 677/STF, nada mais reflete senão o reconhecimento de que, embora a entidade sindical possa constituir-se independentemente de prévia autorização governamental - eis que é plena a sua autonomia jurídico-institucional em face do Estado (CF, art. 8º, I) -, a Constituição não vedou a participação estatal no procedimento administrativo de efetivação, mediante ato vinculado, do registro sindical." (ADI 5034 AgR, Ministro Relator Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 1.8.2014, DJe de 3.9.2014)

A propósito, a súmula 677 da Corte Suprema dispõe que: **“até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”**.

Ademais, não verifiquei o registro do impetrante no Ministério do Trabalho e Emprego, apesar de constar o registro de diversos outros Sindicatos de Advogados espalhados pelo Brasil, em consulta realizada através do site: <http://trabalho.gov.br/cadastro-de-entidades-sindicais/cadastros-nacional-de-entidades-sindicais/consultas-a>



Determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, juntando a comprovação de seu registro junto ao órgão competente, no entanto, não houve manifestação (Certidão de ID 1927340).

Resta patente, pois, a ilegitimidade *ad causam* do Sindicato dos Advogados do Maranhão - SAMA para figurar no polo ativo do presente *writ*.

Estatui o Código de Processo Civil, em seu artigo 17, que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Nessa esteira, é possível afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida no processo: legitimidade ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; legitimidade passiva tem o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão.

Nessa mesma linha, aplica-se ao presente caso a vedação contida no art. 18, CPC, segundo o qual “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Nesse diapasão, calha a lição do mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“(…) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. De par com a legitimação ordinária, ou seja, a que decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, prevê o direito processual, em casos excepcionais, a legitimação extraordinária, que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. Ressalte-se, porém, a excepcionalidade desses casos que, doutrinariamente, se denominam ‘substituição processual’, e que podem ocorrer, por exemplo, com o marido na defesa dos bens dotais da mulher, com o Ministério Público na ação de acidente do trabalho, ou na ação civil de indenização do dano ex delicto, quando a vítima é pobre etc. A não ser, portanto, nas exceções expressamente autorizadas em lei, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º). Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimidade ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que a ‘legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação’. E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo.

Com efeito, segundo dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, lhe faltar alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração.

Nesse passo, esse dispositivo refere-se aos pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que dizem respeito aos requisitos constitucionais do instituto e às condições processuais previstas na lei mandamental.

Como se sabe, toda e qualquer ação necessita preencher os pressupostos de existência e validade, que são os requisitos indispensáveis e prévios ao exame do mérito.

Segundo lição de Celso Agrícola Barbi, sobre os pressupostos processuais: “se referem à existência, ou mais propriamente, à validade da relação jurídica processual, não importando se a sentença final será favorável ao autor ou ao réu”.

Esses pressupostos gerais de admissibilidade estão elencados no art. 485 do CPC e se referem, principalmente, à capacidade processual das partes e sua representação em juízo, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.



Além desses pressupostos gerais de admissibilidade, determinados tipos de ações, em razão de sua natureza peculiar, podem exigir pressupostos específicos, tal como ocorre com o mandado de segurança.

Assim, o indeferimento da inicial ocorre quando, por exemplo, a impetração não se dirige contra autoridade pública, **quando o impetrante não tem legitimidade**, quando ocorre indicação errônea do legitimado passivo (autoridade coatora), quando a impetrante não anexa documento suficiente para a prova dos fatos alegados, quando não indica ou qualifica o litisconsorte passivo necessário, quando a impetração é realizada depois de consumido o prazo decadencial (de 120 dias) e quando se ataca lei em tese.

In casu, carece o impetrante de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, devendo o processo, nesses casos, ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

E essa matéria pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pelo magistrado, conforme autoriza o § 3º do artigo de lei acima transcrito:

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

A extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXINTO o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 330, II e 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários na forma das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

PUBLIQUE-SE, e uma vez certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e archive-se.

São Luís, 12 de junho de 2018.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

